



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009600/2008-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.370 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OSNIR ROSA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS. MEDICAS COMPROVAÇÃO.

A ausência de documentos probantes de supostas despesas médicas impossibilita o aproveitamento das mesmas para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 16/5/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), de fls. 13/15, que considerou procedente, o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, o IRPF suplementar no valor de R\$ 6.875,00, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 5.156,25 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, e efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04/06, lavrada em 26/05/2008.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 06-31.905, de 24 de maio de 2011, que se encontra às fls. 13 a 15, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, além de restrita às hipóteses previstas em lei, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso dos recursos e dos serviços contratados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/06/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 25).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 20/07/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 26, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, repisa os argumentos apresentados em primeira instância e ainda apresenta as alegações, assim sintetizadas:

1. Já apresentou os recibos e declarações referentes aos tratamentos médicos e odontológicos realizados e que efetuou gastos com despesas médicas, com seu próprio tratamento, visto que é diabético e hipertenso com sérios problemas de saúde, e teve que fazer vários tratamentos, inclusive implantes.
2. Apresenta os seguintes documentos:
 - 1- Recibo Elizabete Sturion – Valor R\$20.500,00 – fls 27;
 - 2- Recibo Mauricio Carneiro Leão – R\$ 700,00 – fls. 27;
 - 3- Recibo Lenise B Durante – R\$ 4.500,00 – fls.28;

4- Extratos bancários fls. 29/39

É o relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls.26 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 25 protocolo de recepção aposto à fl. 26. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de litígio sobre a comprovação de despesas médicas no valor total de R\$ 33.500,00, relativas aos profissionais 1) Dra. Lenise Belezi Durante - R\$ 4.500,00; 2) Dra. Elisabete Sturion - R\$ 20.500,00, em face de acórdão que não admitiu essa dedução sob o argumento de que não restou comprovado o efetivo pagamento dos serviços prestados.

No que se refere à comprovação do efetivo pagamento, única barreira apontada no auto de infração e acatada pela DRJ para aceitar a dedução das despesas médicas acima mencionadas, exponho meu posicionamento sobre o tema.

A princípio, considero que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Entretanto, também entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, principalmente quando:

- 1) as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
- 2) o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos;
- 3) houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
- 4) houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No caso destes autos, chama a atenção o dispêndio expressivo com as Psicóloga ELISABETE STURION (R\$ 20.500,00) e o valor pago a odontóloga LENISE BELEZI DURANTE (R\$ 4.500,00), pagas em espécie, que representaram 20% do rendimento tributável do contribuinte.

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora